DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1852/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12431/2014
PROTOCOLO	: 1528471
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 272/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. REGULARIDADE. MULTA POR ATRASO.

- O procedimento licitatório na modalidade Convite segue os regramentos da Lei de Licitações 8.666/93
- O envio da documentação ao TCE/MS foi feito em desacordo com a orientação contida na IN/TC 35/11sujeita o Jurisdicionado ao pagamento de multa por atraso na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

II – RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo instaurado pela Prefeitura de Bandeirantes, resultando no procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite (nº 06/14), com a finalidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços com pequenos reparos nos prédios públicos do Município.

O objeto do certame foi adjudicado a empresa *Empreiteira Ramos Ltda.*, pessoa jurídica devidamente qualificada no instrumento contratual de f. 139.

Através do Ofício nº 272/14 o Ordenador da Despesa, Sr. Márcio Faustino de Queiroz, encaminhou a esta Corte de Contas a documentação correspondente à realização do certame, tais como: pesquisa de mercado (f. 08); reserva orçamentária (f. 16); autorização para realização do certame (f. 18); lei que cria a comissão de licitação (f. 19); minuta do edital (f. 23); parecer jurídico

(f. 54); ata de realização do certam (f. 132) e adjudicação e homologação do resultado (f. 138).

O Contrato nº 272/14 (f. 139) foi celebrado na data de 28/04/2014, no valor de R$ 79.060,00 e com vigência até 31/12/2014, tendo sido seu extrato devidamente publicado no Diário Oficial do Município de 28/04/2014, conforme faz prova o documento de f. 146.

Em análise técnica a 5ª Inspetoria de Controle Externo (ANA Nº 17552/14 – f. 147) emitiu relatório conclusivo pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite (nº 06/14) e da formalização do Contrato 272/14, registrando, porém, a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em descumprimento ao que dispõe o item 1.1.1.”A” do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Em seu parecer o Ministério Público de Contas entendeu que o procedimento licitatório em tela e a formalização do contrato atenderam às regras contidas na Lei de Licitações (nº 8.666/93), opinando pelo julgamento favorável da formalização do certame (parecer nº 4874/15 – f. 362).

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Verifico quanto à formalização do procedimento que não houve a prática de irregularidade na concretização do certame na modalidade Convite nº 06/2014, em razão do cumprimento das regras contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, em especial os artigos 20 a 27.

Quanto à formalização do Contrato nº 272/14 também não vislumbro qualquer irregularidade, tendo sido observadas as determinações da Lei de Licitações nº 8.666/93, principalmente o que dispõe o artigo 55 e seguintes.

Não obstante a correta formalização contratual, na 1ª etapa do procedimento restou comprovada a intempestividade na remessa da documentação, tendo o jurisdicionado extrapolado em 31 dias o envio a esta Corte, nos termos

da análise e em desacordo com o prazo estabelecido no item 1.1.1”A” do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, razão pela qual aplico a multa abaixo discriminada.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 18, de 29/09/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade convite nº 06/2014, bem como da formalização do contrato administrativo nº 272/14, celebrado pela Prefeitura do Município de Bandeirantes, com a empresa Empreiteira Ramos Ltda., nos termos dos artigos 38, 55, 57, inciso II e 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF/MF sob o nº 653.297.161-87, Prefeito do Município de Bandeirantes, prevista no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, no forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em razão do descumprimento do prazo para remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoa mento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 03/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento Excelentíssimos Conselheiros: Presidente

Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator